

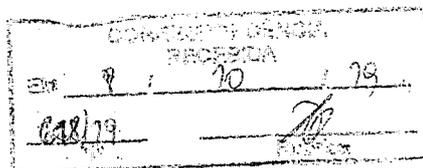
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019.

Ver 12/10/19

79.24

A
FUNDAÇÃO CASA DE RUY BARBOSA.

Ref.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019.



Prezados Senhores,

A NBC Sistemas de Energia Ltda., CNPJ nº 01.448.607/0001-00, vem através desta, impugnar tempestivamente o edital em referência, pois este não esta de acordo com as exigências legais e as jurisprudências do TCU, tendo em vista que o projeto e o orçamento de referência possuem várias inconsistências que impedem o correto levantamento de custos da obra, contrariando o previsto no art. 6º da Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir.

Primeiramente se faz importante esclarecer que a Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União - TCU e também a LDO definem regras claras, complementares e obrigatórias, para formação de um orçamento de referência em uma licitação. Os preços unitários de cada item do orçamento são apenas o resultado da cada composição respectivamente. Obrigatoriamente, a composição de preços unitários deve possuir todos os insumos, mão de obra, equipamentos e materiais, necessários à execução do serviço previsto em cada item. Portanto, é imprescindível que as quantidades (coeficientes) sejam reais e que os materiais e equipamentos utilizados na composição de preços, sejam os mesmos previstos na especificação (caderno de encargos). Do contrário, o orçamento será apenas uma peça de ficção e não atingirá o objetivo previsto nas Leis, que é representar o custo real para o certame e permitir a apresentação de propostas isonômicas pelos licitantes, minimizando ao máximo a necessidade de ajustes com o contrato em andamento.

Cabe registrar que tem se tornado cada vez mais comum que os órgãos da administração pública procedam licitações onde o orçamento estimado é uma mera peça de ficção, e ainda ao serem questionados pelos licitantes respondem de forma simplória que cada um deve apresentar a composição que achar conveniente, cabe registrar que esta recomendação é completamente ilegal, pois de acordo com o art 6º da Lei 8.666 o orçamento de referência e suas composições, tem que espelhar a realidade do que esta sendo licitado.

Diante de orçamentos fictícios e incompatíveis com as especificações e projetos, as empresas acabam por apresentar orçamentos com considerações diversas. Isto porque uma segue o previsto na especificação, normalmente fica mais cara, e perde o certame, enquanto outras seguem o previsto no orçamento e sua composição. Isso quando não há especificações em duplicidade nos documentos. O resultado é que após a contratação, começam as desavenças, que normalmente culminam com acréscimos de valor ao contrato, eliminando o caráter de isonomia da licitação realizada ou a paralização do contrato gerando enormes prejuízos financeiros e operacionais ao órgão e as empresas.

NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

RUA ACIAS, 48 • TAQUARA • JACAREPAGUÁ • CEP 22725-700 • RIO DE JANEIRO • RJ
TEL.: (21) 2440-2027 • e-mail: nbcsistemas@nbcsistemas.com.br

É por isso que cada vez mais órgãos, diante da dificuldade de compor um orçamento real, tem aderido a licitação pela modalidade de **preço unitário**, pois assim as propostas das empresas consideram as quantidades e materiais previstos no orçamento/composição e em caso de alteração, os ajustes são feitos sem comprometer a isonomia do licitação. Cabe registrar que esta solução é prevista em Lei.

Registramos ainda que o orçamento de referência e as especificações deste certame, não fogem dos relatos acima, infelizmente possuem várias inconsistências como falta de itens, composição de preços com coeficientes incompatíveis com a realidade e com vários materiais e equipamentos divergentes dos previstos nas especificações e projetos, composições genéricas, especificações de itens que não são encontrados no mercado brasileiro, sendo que existem similares técnicos nacionais muito mais econômicos, planilha de preços com unidades totalmente incompatíveis com os itens, BDI em desacordo com as recomendações do TCU. Situação que será detalhadamente demonstrada abaixo.

PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS:

1- MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:

O certame esta sendo realizados através da modalidade de **empreitada Integral**, ocorre que esta modalidade pressupõe que os projetos, especificações, e orçamento de referência, foram exauridos e refletem a realidade do que esta sendo contratado, permitindo que as empresas apresentem um orçamento seguro e consciente. Situação impossível, pois conforme será demonstrado, nos próximos itens o edital e seus anexos (**projetos, especificações e orçamento**) estão eivados de omissões e falhas.

Recomendamos que a contratação, seja alterada para modalidade de preços unitários.

2- BDI EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

Ao analisar a planilha de referência foram observadas várias irregularidades em relação aos **BDI's** praticados, que são 20,34%, 11,10% e 10,89%, todos sem desoneração, informando que estes estariam de acordo com o Acórdão nº 2.622/2013 TCU.

É importante registrar que o Acórdão nº 2.622/2013 TCU é fruto do resultado do estudo desenvolvido por várias unidades técnicas do TCU, em atendimento ao Acórdão nº 2.369/2011.

Portanto para correta aplicação das faixas de BDI e do BDI diferenciado, definidos no Acórdão nº 2.622/2013 TCU é imprescindível conhecer o estudo, citado acima.

a) APLICAÇÃO DE BDI DIFERENCIADO DE FORMA INDEVIDA:

Conforme previsto no Acordão nº 2.622/2013 TCU e no estudo que serviu de base para este Acordão, o BDI diferenciado, deve ser aplicado apenas **sobre itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos**, sendo os critérios e exceções, claramente demonstrados no estudo TC 036.076/2011-2. (Anexo I).

Ocorre que o orçamento estimado esta aplicando o BDI diferenciado de forma equivocada, sobre as parcelas de mão de obra, materiais que não são de mero fornecimento e ainda sobre equipamentos que não são de linha, situações onde não deve ser aplicado BDI diferenciado.

Segue alguns trechos do estudo do TCU sobre BDI diferenciado:

“2.5. BDI Diferenciado

282. Aspecto importante relacionado ao orçamento de obras públicas refere-se à adoção de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de materiais betuminosos para obras rodoviárias, tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água, elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuários, dentre outros, inseridos no objeto de obra, os quais demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra.

283. A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993. No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010, *in verbis*:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

c) UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL DE BDI DIFERENCIADO ABAIXO DO MÍNIMO:

A planilha orçamentaria de referencia esta prevendo BDI diferenciado de 10,89% no **item 11 (Mobiliário)**.

Ocorre que o limite mínimo definido no Acordão nº 2.622/2013 TCU.é de 11,10%.

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

3- FALHAS ENCONTRADAS NAS PLANILHAS ORÇAMENTARIAS:

a) DATA BASE ERRADA:

No final da planilha sintética, são relacionados os banco de dados utilizados e as datas base, porem ao verificar os custos unitários da planilha existem, vários itens com os valores compatíveis, com outra data base diferente da informada na própria planilha.

Solicitamos a correção de todos estes itens.

b) UTILIZAÇÃO DE BANCOS DE DADOS DE FORA DO ESTADO COM CUSTOS DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, INCOMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO RIO DE JANEIRO:

Todos os itens do orçamento que usaram bancos de dados de fora de Rio de Janeiro (**Exemplo: CPOS**) estão com o custo de mão de obra errado e incompatível com o praticado, como o piso da categoria, previsto pelo sindicato da construção civil do Rio de Janeiro.

Exemplo: Item 5.1.1.6 a mão de obra de encanador esta R\$ 22,13 por hora quando o correto no SINAPI RJ é R\$ 26,39, este é apenas um exemplo de muitos nesta situação na planilha.

Solicitamos a correção de todos estes itens.

284. Esse entendimento encontra-se disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto 7.983/2013, em que, havendo justificativa prévia, o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes pode ser realizado juntamente com a execução dessa obra, porém com uma taxa de BDI reduzida, ressalvando-se o caso de fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais por encomenda, não padronizados e não enquadrados como itens de produção regular e contínua, cuja taxa de BDI pode ser calculada com base na sua complexidade, conforme prevê o § 2º desse dispositivo legal.

285. A adoção de uma taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal e que constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embasou o Acórdão 1.785/2009-TCU-Plenário: “(...) a redução do BDI ocorre quando a intermediação para fornecimento de equipamentos é atividade residual da construtora”.

286. Além disso, o BDI diferenciado aos demais materiais e equipamentos adquiridos pela construtora usualmente processados, transformados ou consumidos na obra para a execução de serviços comuns, como são os insumos que compõem a produção de concretos aplicados na obra e os equipamentos básicos e materiais secundários e auxiliares, tais como: bombas, telhas, parafusos, graxa, lubrificantes etc. Nesses casos, justifica-se a adoção da taxa de BDI normal, isto é, aquela adotada para os serviços de engenharia previstos nos orçamentos de obras públicas.”

Como pode ser visto as recomendações acima não foram seguidas nos itens 3.4 (Estrutura metálica), 6.2 (Instalação gerador), 7.2 (Ar Cond. Central) com BDI de 11,10%, devendo ser corrigido.

b) DEFINIÇÃO DA FAIXA DE BDI A SER UTILIZADA:

Primeiramente é necessário esclarecer que para definição de qual das três faixas de BDI, deve ser utilizada (1º Quartil, Médio ou 3º Quartil), é necessário levar em consideração as características da obra, a complexidade, localidade onde será executada, entre outras inúmeras questões, todas estas devidamente justificadas pela administração. Não podendo ser utilizada a menor faixa apenas considerando a falta de disponibilidade de recursos, o que tem virado uma prática que não encontra respaldo na jurisprudência sobre o tema.

Portanto a primeira falha no BDI utilizado é ter sido considerado a menor faixa 20,34% e 11,10%, desconsiderando uma análise técnica das características da obra.

Foi apresentado apenas um mapa comparativo de orçamentos fechados e não a composição de preços unitários como determina a Lei. Esta situação ocorre em diversos itens da planilha.

Solicitamos a apresentação de todas as composições de preços unitários com as parcelas de mão de obra, materiais e equipamentos, discriminadas, como determina a Lei.

4- PROBLEMAS NAS ESPECIFICAÇÕES E PROJETOS:

As especificações e projetos apresentam várias soluções que não existem no Brasil em detrimento de soluções similares nacionais e com custos muito inferiores. Existem também, especificações de equipamentos que já não são mais fabricados pelos fabricantes especificados.

Exemplos: Tubulações soldadas através de sistema Alemão, tubulação de agua gelada com especificação que não vende no Brasil, Chiller e bomba de calor que não são mais fabricados pelo fabricante especificado, entre outras diversas soluções extremamente caras e fora dos padrões de mercado.

Solicitamos uma revisão geral do projeto e das especificações.

5- CUSTOS ADMINISTRATIVOS COMPLETAMENTE INSUFICIENTE E INCOMPATIVEL COM A OBRA:

11		SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS				783.581,98	912.879,49	
10.1		PESSOAL				575.163,90	692.159,02	
10.1.1	SINAPI	93567	ENGENHEIRO OU ARQUITETO PLENO	MES	18,00	19.081,87	325.113,66 20,34%	391.245,61
10.1.2	EMOP	05.105.0128-0	MESTRE	MES	18,00	8.039,66	144.714,24 20,34%	174.150,82
10.1.3	EMOP	05.105.0169-0	TECNICO DE SEGURANCA	MES	18,00	5.852,00	105.336,00 20,34%	123.762,58

Os itens acima são os custos administrativos previstos no orçamento para execução da obra. Então perguntamos onde foram considerados os custos do engenheiro eletricitista, engº mecânico, encarregados, apontador, almoxarife, vigiais, administrativo do e limpeza do canteiro, já que não estão na planilha? Qualquer um com o mínimo de conhecimento na área de engenharia sabe que não há como executar uma obra deste porte sem os profissionais citados acima.

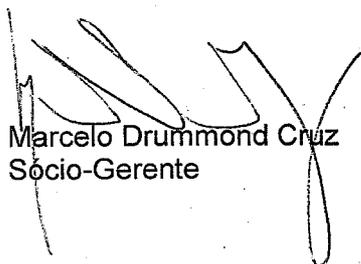
Solicitamos a correção deste item.

CONCLUSÃO:

Diante dos esclarecimentos solicitamos que a Casa de Ruy Barbosa, suspenda a licitação e corrija todas as falhas apresentadas e republique o edital, caso contrário devido à incompatibilidade da planilha de referência e as especificações e projetos, não haverá como fazer um orçamento confiável e ainda a equalização entre as propostas, situação que levará ao cancelamento do certame.

Caso as providencias não sejam tomadas seremos obrigados a encaminhar o processo para análise dos órgãos de controle, como CGU, TCU entre outros.

Atenciosamente,



Marcelo Drummond Cruz
Sócio-Gerente